



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

REQUERENTE: TUPER S/A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por TUPER S/A, cuja sentença homologatória repousa no evento 414.

Em virtude da divergência apresentada no evento 660, houve a suspensão da expedição do alvará em favor da recuperanda (evento 662) para rateio dos valores depositados na subconta vinculada a estes autos (evento 634) em favor da recuperanda.

Foram prestados esclarecimentos pela recuperanda na manifestação do evento 670 e pela Administradora Judicial na petição do evento 683.

O Banco Santander, por sua vez, requereu, no evento 680, PET1, a aplicação analógica da Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Extrajudicial homologado para não impactar o pagamento da parcela do PRE do mês corrente, tratando o valor como recebimento extra em razão de evento superveniente de liquidez. Os credores, segundo o banco, receberiam, por conseguinte, a parcela do mês e o rateio do depósito que amortizaria a última parcela.

Por fim, a Administradora Judicial apresentou manifestação no evento 685, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Santander no evento 680.

A recuperanda pleiteou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação manifestação sobre os cálculos apontados pela Administradora Judicial nos eventos 681 e 685 (evento 686).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

2. De plano, entendo que razão não assiste ao Banco Santander.

Prevê a Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Extrajudicial homologado:

"7.3. Em caso de ocorrência de qualquer evento de liquidez de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Evento de Liquidez"), incluindo, mas não se limitando a, venda de participação acionária da TUPER (independentemente do valor da venda de participação acionária envolvido), aumento de capital da TUPER realizado por qualquer pessoa que não seja sócio ou acionista da TUPER na data da assinatura do presente Plano, exceto referente a conversão do Crédito Sujeito ao Critério Alternativo em ações ordinárias nominativas do capital social da TUPER disposto na cláusula 7.5, venda de quaisquer ativos operacionais da TUPER, exceto aqueles concedidos em garantia aos Credores Sujeitos a este



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

plano, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proveitos líquidos recebidos em decorrência de tal evento deverá ser revertido para pagamento das últimas parcelas devidas a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, nas formas e condições previstas no presente Plano."

Conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial (evento 685), deve ser observado que a cláusula não se aplica ao caso, "pois há expressa previsão de que os eventos de liquidez, para se enquadrarem no disposto, devem ter valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que já afasta, desde logo a incidência".

Além disso, como é cediço, o acordo homologado em Juízo é fruto da declaração da vontade das partes, que assume força executiva e deve ser observada em seus exatos termos (art. 843 do Código Civil)¹, especialmente quando não inseridas cláusulas dúbias ou condições (art. 121 do Código Civil)² que permitam interpretação divergente.

Portanto, eventuais alterações do PRE devem ocorrer na forma prevista no próprio plano, conforme teor da Cláusula 12.2:

"12.2. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial somente poderá ser alterado, emendado, ou aditado, por meio de instrumento escrito, em observância os requisitos dos artigos 161, 33º e 163 da Lei 11.101/2005, sendo certo a obrigatoriedade: (i) da formação do quórum firmado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano; (ii) a ininterrupção desse Plano de Recuperação Extrajudicial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da sentença de homologação."

Por outro lado, em relação aos valores devidos ao BADESC, entendo prudente a sua retenção em Juízo.

Isso porque, conforme informado pela recuperanda na manifestação apresentada no evento 686, os valores devidos ao BADESC somente não foram incluídos nos cálculos apresentados porque a devedora principal STEELMAST está pagando regularmente as prestações da transação judicial homologada por sentença do r. Juízo da 1ª Vara desta Comarca.

3. Ante o exposto, diante da ausência de previsão no PRE no sentido do requerimento formulado pelo Banco Santander no evento 680, **indefiro o pedido**, devendo o rateio ser computado como integrante da parcela corrente, bem como, considerando que foram prestados os esclarecimentos necessários pela recuperanda no petítório do evento 670 e pela Administradora Judicial nas manifestações dos eventos 683 e 685, **dou por sanadas as divergências apontadas nos eventos 660 e 680**.

4. Preclusa esta decisão, **determino** a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores depositados na subconta vinculada a estes autos (evento 634) em favor da recuperanda, cujo rateio deverá observar a tabela apresentada pela Administradora Judicial no evento 683, **com a retenção em Juízo do valor apontado como devido ao BADESC, em relação ao qual haverá deliberação após o trânsito em julgado da sentença**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5. No mais, apresentadas as apelações e as contrarrazões de apelação no feito, cumprido o item 4, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310031010584v14** e do código CRC **96b9e8cd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 28/7/2022, às 16:39:9

-
1. Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.
 2. Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

5007053-26.2020.8.24.0058

310031010584.V14